



Oficio nº. 152/2016-SEGOV

Uruguaiana, 31 de outubro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor **Vereador João Adalberto da Rosa e Silva** DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana N/Cidade.

Assunto: Projeto de Lei de n.º 129/2016.

Senhor Presidente:

- 1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 129/2016**, que "Cria o Regimento Interno do Cemitério Público Municipal Senhora Sant'Ana e dá outras providências".
- 2. Pelo presente projeto, a Administração Municipal cria instrumento para disciplinar o uso e os serviços em importante logradouro público.
- 3. Diante do exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito que o presente projeto seja apreciado em **regime de urgência**, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider, Prefeito Municipal.





Projeto de Lei n.º 129/2016.

"Cria o Regimento Interno do Cemitério Público Municipal Senhora Sant'Ana e dá outras providências".

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

- Art. 1º Para efeitos da presente Lei considera-se:
- I Autoridade de Polícia: Polícia Militar e a Polícia Civil;
- II Autoridade de Saúde: Secretário Municipal de Saúde, o Presidente do Conselho de Saúde ou os seus adjuntos, Peritos Legais e Médicos.
- III Autoridade Judiciária: o Juiz de Direito da Comarca e o Representante do Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais relativos a sua competência;
- IV Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado
 o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;
 - V Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
 - VI Exumação: a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;
- VII Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;
 - VIII Cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- IX Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;
- X Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- XI Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
 - XII Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- XIII Depósito: período em que o cadáver estiver no Instituto Médico Legal aguardando documentação;
- XIV Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
 - XV Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- XVI Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções.





Art. 2º Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

- I o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II − o cônjuge sobrevivente;
- III a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV qualquer herdeiro;
- V qualquer familiar;
- VI qualquer pessoa ou entidade;

VII – se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

Parágrafo único. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VII deste artigo.

DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIFICAÇÕES E AFINS

Art. 3º Este regimento define a estrutura e o funcionamento do Cemitério Público Municipal de Uruguaiana, Nossa Senhora de Santana, situado na Rua Cabo Luiz Quevedo s/n Bairro Cabo Luiz Quevedo nesta Cidade. A administração ficará a cargo de um administrador indicado pelo Exmo. Prefeito Municipal, que terá para executar suas ordens o número de servidores que a Lei determinar.

- § 1º Determina o número de funcionários para o pleno funcionamento do Cemitério Público Municipal Nossa Senhora de Santana sendo:
 - 1 Administrador;
 - 3 Auxiliares Administrativos:
 - 1 Arquivista;
 - 4 Pedreiros;
 - 8 Operários

COMPETÊNCIAS DOS SERVIDORES DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE SANTANA

ADMINISTRADOR:

Presidir os sepultamentos no cemitério, verificando a identidade dos cadáveres;





Designar o lugar de cada sepultura, de conformidade com o local vago existente e em conformidade com a planta do cemitério;

Exigir e arquivar os atestados de óbitos;

Registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número da carneira em que o corpo será sepultado;

Determinar a abertura e o fechamento das sepulturas;

Controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

Providenciar que os servidores façam a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retiradas dos resíduos de coroas e flores secas;

Intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto a manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

Numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

Executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;

Requisitar, inventariar e cuidar dos utensílios a seu cargo;

Manter a ordem no recinto do cemitério;

Ter sob sua custódia as chaves do cemitério, fazendo a abertura e o fechamento diariamente nas horas regulares;

Fiscalizar a construção de obras particulares;

Recolher para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos os atestados de óbitos recebidos, devidamente anotados para fins de registros no arquivo geral;

Zelar pela observância deste regulamento, levando ao conhecimento do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos qualquer irregularidade que verificar com cumprimento do mesmo;

Manter um funcionário na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para atendimento ao público e outras necessidades;

Despachar assuntos de interesse do cemitério, seja de pessoal, material ou de administração com o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Solicitar apoio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para a realização de limpeza, manutenção da rede elétrica, retirada de materiais e incineração.

SERVIDORES:





Abrir e fechar as covas, catacumbas, jazigos, túmulos, mausoléus, capelas, ossários e outros, por determinação do administrador;

Depor os cadáveres nas respectivas sepulturas;

Cumprir as ordens do administrador, relativas aos serviços por ele determinado;

Realizar serviços de manutenção e conservação do patrimônio público;

Registrar e arquivar os atestados de óbitos, extrair as licenças para exumação e escriturar os livros necessários ao completo controle do cemitério;

Proceder nos serviços de exumações e inumação de cadáveres;

Trabalhar em feriados e finais de semana sob controle da escala estabelecida ou quando se fizer necessário;

PRAZOS DE INUMAÇÃO

Art. 4º Os cadáveres serão inumados ou encerrados entre 12 (quinze) e 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

.§ 1º Quando não haja necessidade de realização de autópsia Médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em urnas de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Quando necessário, o cadáver ficará depositado no IML – Instituto Médico Legal – da Polícia Civil sediada no Município, até trinta dias após a data da verificação do óbito, ou até que o estado de conservação permitir, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas indicadas no artigo 2º desta Lei; decorrido o prazo e não encontrado o responsável o cadáver será entregue aos serviços de assistência social do Município para que proceda a inumação.

Art. 5º Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado sem que, além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitida a certidão de óbito.

AUTORIZAÇÃO DE INUMAÇÃO

Art. 6º A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º desta Lei.





§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo será feito em Modelo Padrão, instituído por Decreto do Poder Executivo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- II Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas do óbito;
- III –Titulo de Concessão de Uso do terreno e da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, à vista do documento de identidade.
- Art. 7º Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior e recolhidos os valores devidos, na forma do Anexo Único desta Lei e demais legislação específica, o Município emitirá a correspondente guia conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto, cujo original será entregue ao requerente.

Parágrafo único. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de recepção, afetos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o caput deste artigo, o qual será registrado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Art. 8º Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito, na forma prevista no § 2º do artigo 4º desta Lei, até que esta esteja devidamente regularizada.

DO SEPULTAMENTO EM CARNEIRAS PÚBLICAS

Art. 9º A inumação em carneiras de propriedade da municipalidade será permitida após o pagamento do respectivo aluguel, de acordo com o Código Tributário Municipal, pelo prazo de 05 anos, podendo ser prorrogado por no máximo de 02 anos, mediante respectivo pagamento.

Findo o prazo do arrendamento serão os interessados citados por Edital em jornal de circulação oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, ou por meio eletrônico, para procederem à exumação ou renovação do aluguel, sob pena de exumação compulsória, trinta dias após a publicação do Edital de citação.

Decorridos os prazos legais e não havendo manifestação dos interessados a Prefeitura fará a incineração dos restos mortais.

Os carentes serão colocados em carneiras gratuitas pelo prazo de 05 anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.





DO SEPULTAMENTO EM JAZIGOS PARTICULARES

Art. 10° A Prefeitura poderá alienar terrenos no Cemitério Público Municipal Nossa Senhora de Santana para construção de jazigos perpétuos, mediante devido Processo de Concorrência Pública, o qual de garantido acesso aos interessados e depois de informado sobre as possibilidades de concessão mandará passar o respectivo título ao comprador mediante o pagamento total do valor estipulado.

No título constarão as extensões de frente e fundos, as confrontações e mais as indicações que se fizerem necessárias.

O valor será o constante no Código Tributário Municipal vigente na época da Concorrência Pública.

A Prefeitura no Setor de Concorrência Pública poderá estabelecer preços especiais conforme a localização dos terrenos, bem como exigir a construção de jazigos de formas arquitetônicas determinadas.

O proprietário de terreno no Cemitério Público Municipal Nossa Senhora de Santana fica obrigado a construir por sua conta, simultaneamente com a edificação do jazigo, metade do pavimento das ruas que confrontarem com seu terreno.

O pavimento da rua será indicado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Uruguaiana.

Todo adquirente de terreno no Cemitério Público Municipal fica obrigado a construir, no prazo de um ano, para que não haja especulação imobiliária, para futura venda do bem, podendo, devidamente justificado e apresentado dentro de 30 dias, após decorrido o prazo de um ano de sua compra, esse prazo poderá ser prorrogado por mais um ano.

A construção de jazigos ou outros particulares só se efetuará mediante aprovação da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e pagamento de licença, quando se fizer necessária, devendo as obras serem fiscalizadas pelo administrador do cemitério.

A conservação de túmulos, jazigos, mausoléus, capelas e ossários particulares correrá por conta dos respectivos proprietários ou sucessores. Caso haja abandono ou caírem em ruínas, os interessados serão intimados por Edital e terão 60 dias para tomarem providências. Decorrido este prazo, sem manifestação dos interessados, a Prefeitura Municipal de Uruguaiana fica autorizada a demolir os mesmos.

As edificações funerárias que vierem à posse do Executivo Municipal em virtude de caducidade da concessão de uso, e que pelo seu valor arquitetônico ou estado de conservação se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse do Município ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais fixados em ato próprio.





SEPULTURAS E CAPELAS ABANDONADAS

Art. 11º Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas em favor do Município e os respectivos Títulos de Concessão e Uso das capelas e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto, que não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem à reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados em jornal de maior circulação na área do Município, meio eletrônico e afixados no Mural Público Municipal.

§ 1º Dos editais constarão os números das capelas e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último, ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registros.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhoria que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

§ 3º Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono

Parágrafo único. Os possuidores de terrenos e jazigos perpétuos não poderão alienar no todo ou parte o terreno adquirido, ocorrendo a reversão ao município quando abandono ou da não utilização da área por período superior a um ano.

Art. 12º O objetivo geral da instalação e do funcionamento do cemitério é o de proporcionar a todos os munícipes, sem distinção de qualquer natureza, seja por motivo de crença religiosa ou fundada em sexo, cor, trabalho ou convicções político-filosóficas, a possibilidade de inumar-se na forma da Legislação Municipal própria, inclusive quanto ao previsto no Código de Postura e nas normas da Vigilância Sanitária do Município, e aos entes queridos; sem ostentação própria.

ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO

Art. 13º Os locais para inumação, devidamente numerados, agrupar-se-ão em talhões e seções, tanto quanto possível retangulares.



Parágrafo único. Deverão ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões exigidas no Projeto de Implantação Geral do Cemitério, mantendo-se, assim, a uniformidade das áreas edificadas e de passagem.

Art. 14º Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá seções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Parágrafo único. O local mencionado no caput deste artigo poderá ou não ser utilizado, a critério da família que poderá optar pela inumação em local diverso.

DIMENSÕES ESPÉCIES DE CAPELAS

- Art. 15º As Capelas terão, em planta, a forma quadrangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:
 - I comprimento: 2m e 50 cm (dois metros e cinquenta centímetros);
 - II largura: 1m (um metro); e
- III altura total da capela: 2m e 82 cm (dois metros e oitenta e dois centímetros);
- **Art. 16°** As capelas perpétuas serão compartimentadas em células com as seguintes dimensões mínimas internas:
 - I comprimento: 2m e 20 cm (dois metros e vinte centímetros);
 - II largura: 80 cm (oitenta centímetros); e
 - III altura: 55 cm (cinquenta e cinco centímetros).
 - **Art. 17º** As Capelas podem ser de três espécies:
- $I-Capelas \ Simples: \ constituídas \ somente \ por \ edificações \ acima \ do \ solo, \ com \ quatro \ células;$
- II Capelas Mistas: destinadas à inumação de cadáveres e ossadas,
 conjuntamente, que poderá ser criada a critério na família; e
- III Capelas ossuários: essencialmente destinadas ao depósito de ossadas, tendo dimensões externas iguais às das capelas normais e compartimentos internos diferenciados.
- § 1º Nas capelas não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do nível do terreno.



§ 2º Os intervalos entre capelas a construir obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério

Art. 18º Este regulamento, tutelado na Legislação Municipal vigente, é aplicável obrigatoriamente a todos os usuários, quaisquer que sejam.

Art. 19° A administração municipal reserva-se o direito de alterar este regulamento, sempre que isto se fizer necessário e obedecido às normas legais pertinentes, obrigando-se a fazer publicar, no órgão oficial do município, as modificações introduzidas.

Art. 20° O Cemitério Público Municipal Nossa Senhora de Santana funcionará, diariamente, de segunda feira a sexta feira, no horário das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas e das 14:00 (catorze) horas as 18:00 (dezoito) horas, com plantões aos sábados, domingos e feriados, definidos em ato específico do Poder Executivo.

Ressalvando-se o uso da Capela Velatória, em velórios, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Casos extraordinários ficarão sob juízo do Administrador.

Art. 21° As sepulturas receberão as classificações de temporárias e perpétuas.

Art. 22º A fim de que o Cemitério tenha sua expansão adequadamente administrada e sua utilização ordenada, as sepulturas somente serão entregues aos concessionários mediante termo de concessão assinado com todas as discriminações relativas à sepultura definida.

Art. 23º No Cemitério Público Municipal Nossa Senhora de Santana serão realizados sepultamentos sem indagações de crença religiosa, no pleno respeito aos Concessionários de sepulturas.

Art. 24º Não se permitirá no Cemitério Público Municipal Nossa Senhora de Santana, a perturbação da ordem e da tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e as convicções religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e morais ou atente contra os costumes.

Art. 25° A administração pública municipal poderá, a qualquer tempo, ampliar, reduzir, redistribuir ou mudar os limites das áreas do Cemitério Público Municipal Nossa





Senhora de Santana, bem como alterar, esteticamente e urbanisticamente a sua área de ocupação do solo, desde que não sejam prejudicados direitos adquiridos.

- **Art. 26º** Não terão ingresso ao cemitério, os ébrios, os mercadores ambulantes, as crianças desacompanhadas e pessoas que se portem de maneira inconveniente com o local.
- Art. 27º A guarda e a vigilância do cemitério ficarão por conta da administração pública municipal, que manterá pessoal próprio ou o contratará para tal fim.
- **Art. 28º** É expressamente proibido no Cemitério Público Municipal Nossa Senhora de Santana:
- a) praticar todos os atos que, de qualquer modo, prejudiquem o ambiente, as sepulturas e demais construções e instalações;
 - b) obstruir e sujar, de qualquer modo, as passagens e demais dependências;
 - c) afixar anúncios de qualquer espécie;
- d) realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com a prévia licença do administrador;
 - e) prejudicar, estragar e sujar as sepulturas;
- f) empreender qualquer trabalho ou ato que descaracterize a finalidade do cemitério.
 - g) acender velas fora do local apropriado, plantar árvores, arbustos.
- **Art. 29°** Os dizeres referentes à identificação dos túmulos serão expressos em língua portuguesa, podendo ocorrer inscrição bilíngue.
- Art. 30° O cemitério terá um administrador, responsável pelo cumprimento de todas as normas legais e regulamentares que o regem.
- **Art. 31º** É expressamente proibido colher flores, arrancar ramagens e danificar árvores e arbustos de qualquer natureza ou quaisquer outras vegetações existentes no cemitério e, ainda, falar em voz alta e fumar dentro das capelas e próximo dos locais onde estejam sendo realizados funerais.
- Art. 32° Os titulares de direitos sobre sepulturas, sejam a título gratuito, sejam a título remunerado, nos termos dos arts. 24 a 28 deste regimento ficam sujeitos aos princípios





aplicáveis à decência, segurança e salubridade e deverão, sempre, cumprir as regras e normas disciplinares que vierem a ser baixadas pela administração pública municipal, direta ou indiretamente.

DAS SEPULTURAS

- **Art. 33º** Denominam-se sepultura, a estrutura destinada a depositar caixão, denomina-se depósito funerário ao ossuário.
- § 1º A cova contendo obra de contenção das paredes laterais é denominada carneiros.
 - § 2º O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.
- § 3º O sepultamento será feito, sempre em sepultura que será, obrigatoriamente, revestida de forma adequada e de modo a constituir "carneiro" e de maneira uniformizada para que o cemitério preserve as suas características habituais.
- **Art. 34º** Nas sepulturas gratuitas, também serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de 05 anos e, crianças por 03 anos.
- **Art. 35º** As sepulturas remuneradas poderão ser temporários ou perpétuos, de acordo com a sua localização em áreas especiais, de acordo a seção de áreas no cemitério.
- § 1º Não se concederão perpetuidade as sepulturas que por sua condição ou localização, se caracterizem como temporárias.
- § 2º Quando o interessado desejar perpetuidade deverá proceder à translação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.
- **Art. 36°** O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de 5 (cinco) anos para adulto e 3 (três) para criança.
- **Art. 37º** As carneiras temporárias serão concedidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingindo o último qüinqüênio da concessão.





Parágrafo Único. A perpetuidade pertence à família ligada por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consangüíneo.

Art. 38º Os valores das taxas para inumação, tanto nas sepulturas permanentes, quanto nas sepulturas temporárias, assim como para translação desta para aquela e da translação para ossuário estão previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 39º Os concessionários de sepulturas ou seus responsáveis ficam obrigados ao pagamento pontual da taxa de administração e manutenção, nessas compreendidas as despesas de conservação, manutenção e reparação de todo o Cemitério Nossa Senhora de Santana, de maneira que seja mantido o seu aspecto limpo, com o paisagismo e instalações bem cuidadas, assim como garantidas as condições de salubridade e segurança.

Parágrafo Único. excluem-se desta taxa os serviços referentes a sepultamento, abertura e fechamento de sepultura, exumação, translado, entre outros serviços prestados pelo Cemitério, os quais serão cobrados através de taxas em separado quando houver a necessidade da prestação dos referidos serviços, os quais são de exclusividade deste Cemitério.

Art. 40° As sepulturas e seus acessórios deverão, obrigatoriamente, seguir os modelos padronizados e aprovados pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana.

Art. 41º A concessões de sepulturas do Cemitério Público Municipal Nossa Senhora de Santana terão, única e exclusivamente, destino próprio, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência sem a expressa anuência da concedente, sendo nulos e sem qualquer efeito jurídico, os atos práticos com infração neste artigo.

Art. 42º No caso de falecimento do Concessionário, todas as obrigações por ele assumidas transferem-se, de imediato, ao beneficiário que tiver sido por ele indicado, ou na falta de indicação, àqueles que tiverem direito de sepultamento em decorrência da ordem hereditária.

Art. 43º No ato do sepultamento o Concessionário deverá estar em dia com suas obrigações tributárias, tais como, taxa de administração anual para sepultura permanente ou temporária e taxa de reserva de sepultura permanente se for o caso.

DA DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIAS DAS EDIFICAÇÕES





Art. 44° Quando uma edificação funerária se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada por ato específico do Chefe do Poder Executivo, com competência delegada, desse fato será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registrada com aviso de recepção, fixando-selhes prazos para procederem às obras necessárias.

§ 1º Na falta de comparecimento do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado da edificação, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ultimo ou dos últimos concessionários que figurem nos registros.

§ 2º Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Governo Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

§ 3º Decorrido um ano desde a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

DAS OBRAS

Art. 45° O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação, melhoria e revestimento de capela e sepulturas de caráter perpétuo, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com as características e referências da obra, através de Processo Administrativo impetrado na Central de Atendimento ao Contribuinte.

- § 1º Pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial deverão ser definidas em descrição integrada no próprio requerimento.
- § 2º Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e embelezamento, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial das capelas e sepulturas.
- § 3º A isenção prevista no parágrafo anterior não se aplica às reformas, que estão sujeitas ao pagamento de taxa que terá seu valor fixado anualmente de acordo ao Código Tributário Municipal.

DO PROJETO

Art. 46º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, fornecerá o projeto para as edificações funerárias de caráter perpétuo, mediante o recolhimento da taxa





respectiva, que será criada por Lei específica, o qual deve ser executado com rigor e obediência às normas ambientais vigentes, dele constando os seguintes itens:

- I desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:25; e
- II memorial descritivo da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- § 1º Juntamente com o projeto o requerente deverá anexar a descrição dos detalhes da construção, não constantes do projeto, tais como: cor, revestimento e acabamento.
- § 2º Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.
- § 3º As paredes exteriores das edificações funerárias só poderão ser construídas com materiais resistentes e duráveis, preferencialmente revestidas em pedra de uma só cor, não se permitindo o revestimento com materiais cerâmicos.
- § 4º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior as paredes externas poderão ser revestidas com reboco em argamassa com pintura, devendo esta ser renovada a cada dois anos

OBRAS DE CONSERVAÇÃO

- **Art. 47º** Nas edificações funerárias perpétuas devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de dois em dois anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- §1º Para efeitos do disposto na parte final do caput deste artigo e nos termos do artigo 55 desta Lei, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-selhes prazo para a execução destas.
- § 2º Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no § 1º deste artigo, pode o Governo Municipal ordenar diretamente as obras às expensas dos interessados.
- § 3º Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- § 4º Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Governo Municipal prorrogar o prazo a que alude o caput deste artigo.

DAS INUMAÇÕES

Art. 48° Nenhum sepultamento poderá ser feito sem que, antes, se apresente a respectiva certidão de óbito ou outro documento legal que a substitua e, na falta de qualquer documento e até a sua exibição, o cadáver permanecerá insepulto. Neste caso, a administração





do cemitério concederá ao interessado um prazo de 24 horas, para a apresentação da documentação necessária e, caso a mesma não seja entregue no referido prazo, o administrador comunicará o fato à autoridade policial competente. O administrador, também, fará ciente a autoridade policial, sempre que, por qualquer motivo, suspeitar da prática de algum crime.

Art. 49º Tratando-se de inumação de cadáveres trazidos de fora do município exigir-se-á, atestado da autoridade competente do local em que ocorreu o óbito, declarando constatada a identidade do morto e citando a "causa mortis".

Art. 50º As inumações não poderão ser realizadas antes de decorridas 15 horas, do momento do falecimento, salvo:

- I Se a causa da morte for atribuída a moléstia contagiosa ou epidêmica, comprovada, por atestado médico próprio;
- II Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no cemitério, decorridas 36 horas, do momento do falecimento, salvo se o corpo estiver embalsamado ou se houver determinações de autoridade judicial ou policial competentes.
- **Art.** 51º Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio, sob a responsabilidade dos familiares.
- **Art. 52º** Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos ao cemitério em caixão de zinco ou de folha de Flandres, sob a responsabilidade dos familiares.
- Art. 53º Os membros ou vísceras de cadáveres utilizados para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou de folha de Flandres, para este fim especialmente confeccionado.
- **Art. 54º** Em cada gaveta da sepultura só se inumará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe, ou o de restos mortais decorridos o prazo mínino de 03 (três) anos do sepultamento anterior.





Art. 55º Todas as inumações obedecerão ao horário previamente estabelecido entre as partes interessadas e a administração do cemitério, no período correspondente entre às 08:00h e 12:00 horas e das 14:00 horas às 18:00h.

Art. 56º A administração do cemitério não é responsável pelos atrasos nas inumações e que advenham do não cumprimento das exigências legais e regulamentares. De qualquer modo, é expressamente proibido inumar diretamente na terra.

Art. 57º A administração do cemitério não se responsabiliza pela identidade da pessoa que se pretenda inumar, aceitando como válida a certidão de óbito ou documento legal que a substitua.

Art. 58º Durante a cerimônia do funeral cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local onde se esteja procedendo à inumação.

Art. 59º Para que possam ser realizados os sepultamentos, traslados e exumações, ficam os Concessionários obrigados a fazer a comunicação, bem como entregar a documentação pertinente ao ato, à Administração do Cemitério, com antecedência mínima de 8 (oito) horas, devendo, ainda, efetuar o pagamento das taxas correspondente no Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão – CIAC da Prefeitura Municipal, com exceção dos casos previstos neste Regimento Interno.

DAS EXUMAÇÕES

Art. 60° Nenhuma exumação poderá ser realizada, salvo se:

- I Requisitada, por escrito, pela autoridade competente;
- II Depois de decorridos cinco anos da data da inumação, desde que:
- a) se trate de cadáver sepultado como indigente;
- b) a requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáver inumado em sepultura perpétua. Neste caso, o requerimento será dirigido ao administrador do cemitério, provando-se: qualidade que o autorize a requerer; a razão do requerimento; a causa da morte; consentimento da autoridade policial, se restos exumados se destinarem a trasladação para outro local; consentimento da autoridade consular competente, se os restos exumados se destinarem a trasladação para outro país.





 III - Depois de passado o prazo julgado necessário para a consumação de cadáver, se interesse houver da respectiva família.

Art. 61º Quando a exumação for feita para trasladação de cadáver com destino a outro cemitério, o interessado deverá apresentar, previamente, para tal fim, o caixão que deverá ser de madeira-de-lei revestida com lâminas de chumbo de dois milímetros de espessura, de modo a não permitir escapamento de gases.

Art. 62º O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar o cumprimento das normas constantes deste regulamento e as demais aplicáveis à espécie.

Art. 63º A requerimento do interessado, o administrador do cemitério fornecerá certidão da exumação.

Art. 64º As requisições de exumações determinadas no interesse da justiça serão dirigidas ao administrador do cemitério. Neste caso, cumprirá ao administrador providenciar a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento, uma vez terminadas as diligências. Todos os atos aqui enumerados serão realizados na presença da autoridade que houver determinado a exumação.

Parágrafo Único. Se a exumação requisitada houver sido determinada a requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas dela decorrentes previamente como: recolhimento e restos do caixão, vestuário, objetos dentre outros que, por força de Lei Ambiental, tenham de ser recolhidos e cremados por empresa credenciada pelos órgãos competentes, que assim o exijam. Se a exumação requisitada houver sido determinada ex-ofício, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 65° Com exceção das requisitadas no interesse da justiça, nenhuma exumação será feita em tempo de epidemia.

Art. 66º Nos jazigos em que forem realizadas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 67º A exumação, pelo decurso de prazo, dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa deverá ser, previamente, autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Uruguaiana.





Art. 68º O procedimento de exumação não será permitido nos dias e datas comemorativas: Dia das Mães, Dia dos Pais, 12 de Outubro, Finados, 24, 25, e 31 de Dezembro/ 1º de Janeiro.

DOS RESTOS MORTAIS

Art. 69º Os restos mortais resultantes de exumação definitiva poderão ser depositados em ossuários situados em local próprio do cemitério.

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Os serviços funerários, no âmbito do Município de Uruguaiana, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela administração municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão por esta Lei, Decretos, Portarias, Normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e a realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e à instituição a administração do cemitério.

Para efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vista à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como limpeza, vestimenta e adornos para o translado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Fica o Executivo Municipal, sempre que necessário autorizado a criar Comissão de Serviço Funerário, composta pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I Secretaria Municipal de Saúde;
- II Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III Um representante dos Agentes funerários com sede em Uruguaiana;
- IV Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A Comissão de Serviços Funerários será órgão de fiscalização e de assessoramento, competindo-lhe, sem prejuízo de outras, fixadas em decreto do poder Executivo, as seguintes atribuições:

- I Zelar pela regular aplicação desta Lei e fiscalizar seu cumprimento;
- II Receber denuncias relativas à prestação dos serviços;
- III Normatizar e padronizar os serviços;





IV - Acompanhar os preços na prestação dos serviços funerários que visem a atender a população de baixa renda, assim considerados aqueles cuja renda familiar mensal seja de no máximo 01 salário mínimo.

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 70° A fiscalização do cemitério será exercida pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 71° A fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei cabe ao Governo Municipal, por meio da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia. A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence à Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais que, para tanto, utilizar-se-á do rito previsto no Código Tributário Municipal para o Contencioso Administrativo, garantindo ao acusado o direito à defesa.

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 72º As infrações ao disposto nela Lei serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado no mesmo Decreto que regulamentar as tarifas das concessões, sepultamentos e demais serviços.

DAS DISPOSICÕES FINAIS

Art. 73º Quaisquer dúvidas ou questões levantadas, advindas deste Regimento Interno, poderão ser remetidas administrativamente ao Chefe do Executivo, o qual nomeará; comissão para fazer levantamento e estudo da questão e relatório conclusivo, para sua posterior decisão, da qual caberá recurso apenas ao Judiciário.

Art. 74° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 75° Revoga-se a Lei Municipal n° 49, de 12 de Maio de 1948 e a Lei n° 160, de 22 de Maio de 1950, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de outubro de 2016

Luiz Augusto Schneider Prefeito Municipal

Rua XV de Novembro, 1882 – CEP 97501-532 – Fones (55)3412-1001/3412-6454





		,	
$\Lambda \Lambda$	IEXO	111	けんへ
H	ルハい	UIV	\mathbf{u}

/I =: -= O	_1 _	-I -	-I - 201C
(Lei nº	, de	de	de 2016)

PREÇO PÚBLICO PELO USO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. Inumações em Jazigos Municipais Coletivos:

Concessão de uso do jazigo por período de cinco anos R\$ 720,00

- 2. Ocupação do Ossuário Municipal cada célula:
- 2.1. Por cada ano ou fração R\$ 50,00
- 2.2. Em caráter perpétuo R\$ 450,00
- 3. Concessão de uso de terrenos:
- 3.1. Para capelas perpétuas R\$ 1.180,00
- 3.2. Para sepulturas perpétuas R\$ 720,00
- 3.3. Para sepulturas perpétuas infantis R\$ 490,00

Uruguaiana, 31 de outubro de 2016.

LUIZ AUGUSTO CHNEIDER
Prefeito Municipal